



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2021

Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Pedro Melo (designado pelo Demandante)

Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Os agentes desportivos devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade e retidão.

II - A liberdade de expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática, é um direito constitucionalmente salvaguardado.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação.

IV - O artigo 112.º do RDLFPF visa a defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos e a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o desempenho profissional, mas tal não significa que se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que ponham em causa os



Tribunal Arbitral do Desporto

valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

VI – Atinge o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a prolação de declarações ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

- **1.1.**

São partes nos presentes autos Frederico Nuno Faro Varandas, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 09/02/2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 15-20/21.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante das sanções de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros), pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelos artigos 112.º e 136.º do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF).¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações proferidas pelo Demandante na conferência de imprensa após o jogo realizado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais textos consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, porquanto incutem a ideia de que, quer o Conselho de Arbitragem, quer os árbitros, agiram ao arrepio dos devidos critérios de objetividade e isenção com o propósito de favorecimento de interesses do Futebol Clube do Porto.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 15 de Abril de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as expressões proferidas pelo Demandante e a ofensa dos árbitros visados.

A Demandante designou como árbitro Pedro Melo.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26.08.2020 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada designou como árbitro Carlos Lopes Ribeiro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 05 de Maio de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimentos datados de 17/05/2021, Demandante e Demandada declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar por escrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, em 27/05/2021, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante FREDERICO NUNO FARO VARANDAS (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante Frederico Nuno Faro Varandas, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O presente recurso é interposto da decisão do CD da FPF proferida 9 de Fevereiro de 2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 15-2020/2021, que condenou o demandante na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa de 75 (setenta e cinco) UC, pela prática da infracção p. e p. no artigo 136.º, números 1 e 4 por referência ao artigo 112.º, n.º 1, todos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal 20-21 (doravante, “RD”) [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa].
(...)
2. (...) Resulta da decisão recorrida que apenas é conferida relevância disciplinar às seguintes palavras: “Acho que o futebol português também deve estar triste, porque teima em não mudar. Já vi o lance várias vezes e só faço uma pergunta a mim mesmo que é: este lance, este mesmo lance, este possível penálti que é assinalado, sabem quando é que era revertido no Estádio do Dragão ou no Estádio da Luz? Nunca!... Nunca!...”:



Tribunal Arbitral do Desporto

3. E, em resumo, é por estas palavras que o demandante vem condenado pela prática da infracção p. e p. no artigo 136.º, números 1 e 4 por referência ao artigo 112.º, n.º 1 todos do RD, numa decisão que afirma a ofensa à equipa de arbitragem do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10409, relativo à 4.ª jornada da Liga NOS, disputado no dia 17 de Outubro de 2020, no Estádio José Alvalade entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (doravante “Sporting SAD”) e da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
4. Em primeiro lugar e enquanto argumento de enquadramento, cumpre dizer que a actuação do demandante se enquadra – note-se, sem extrapolar – no exercício do seu direito à liberdade de expressão.
5. A verdade é que, em momento algum, o demandante se dirige a alguém em particular e muito menos àquela equipa de arbitragem em específico, nem as suas afirmações são uma imputação de intenção de beneficiar ou de parcialidade à equipa de arbitragem do jogo ou a quem quer que seja.
6. As declarações do demandante tratam-se, apenas e só, de uma crítica objectiva à intervenção errada do VAR neste tipo de lances, que inclusivamente levou o Sporting – pioneiro histórico na defesa desta da implementação desta ferramenta – a defender novas alterações ao protocolo do VAR e a organizar um webinar no dia 21 de Dezembro de 2020, para o qual convidou como orador o Sr. José Fontelas Gomes, Presidente do Conselho de Arbitragem, em clara demonstração de vontade em trabalhar construtivamente na evolução do VAR.
(...)
7. O demandante não se conforma (...) que se pretenda retirar das suas palavras uma lesão da honra de quem quer que seja ou uma imputação de parcialidade.
8. (...) as declarações tratam-se de um desabafo seu e a expressão da percepção que este tem e do que sente – espelhando, aliás no exercício de um dever funcional, aquela que era a percepção dos adeptos do Clube que representa – mas que significa, apenas e só,



Tribunal Arbitral do Desporto

- que é difícil ganhar no futebol por causa da repetição de erros que testemunha e que até com uma ferramenta como o VAR persistem.
9. Não há nada de disciplinarmente relevante nestas palavras, nem em nenhum momento das declarações do demandante, fossem as destacadas na decisão de que se recorre ou quaisquer outras.
 10. E não há, em primeiro lugar, porque (...) a actuação do demandante enquadra-se – note-se, sem extrapolar – no exercício do seu direito à liberdade de expressão, afirmado numa mera crítica objectiva a uma arbitragem menos bem conseguida e a erros recorrentes na aplicação do protocolo do VAR.
(...)
 11. (...) as palavras do demandante têm uma base factual, concreta e real, que as legitimam, mesmo que abstratamente pudessem – e não podem – ser consideradas como lesivas da honra.
 12. (...) as declarações do demandante não foram um ataque gratuito e sem um substrato factual que as explique.
 13. Por um lado, em momento algum o demandante pretendeu e/ou logrou injuriar ou difamar quem quer que fosse com as suas declarações.
 14. Pelo contrário, num desabafo genuíno e ainda marcado pelas incidências de um jogo que acabara de terminar, expressou a sua revolta pela injustiça com que viu e sentiu determinadas decisões no jogo em causa e na competição, em geral
 15. (...) essa revolta foi justificada com exemplos concretos de outras decisões erradas, em particular de aplicação do protocolo do VAR.
 16. (...) a actuação do demandante não é disciplinarmente relevante, muito menos injuriosa ou danosa a ponto de, em Direito, se justificar uma censura às suas palavras, que, repetimos, são um mero desabafo, factualmente sustentado e explicado.
(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

17. O demandante não afirmou (muito menos quis afirmar) a existência de um benefício ou prejuízo voluntário e/ou propositado a alguns clubes ou sociedades desportivas que lesaria a honra dos árbitros (quaisquer árbitros), mas apenas quis vincar a existência de erros de aplicação do protocolo repetidamente em prejuízo da Sporting, SAD em prejuízo da igualdade competitiva que se pretende, apresentando exemplos objectivos desses erros.
18. E partiu daí para sustentar um juízo hipotético e opinativo, sobre a correcção de eventuais decisões noutros campos.
19. (...) por muito que possa ferir susceptibilidades alheias, a crítica implica uma censura negativa que, enquanto manifestação da liberdade individual de cada um, só se torna ilegítima se exprimir uma antijuridicidade objectiva, por violar de forma gratuita e sem abstracto factual os direitos pessoais de alguém.
20. As declarações do demandante não imputam factos lesivos de honra (entenda-se, não apontam para uma actuação parcial e ou tendenciosa, objectiva e factual de quem quer que seja).
21. São apenas e só a sua opinião. E “uma opinião, por definição, não é susceptível de prova. No entanto, pode, particularmente na ausência de uma qualquer base factual, ser excessiva” (Acórdão do STA no Processo n.º 063/20.2BCLB de 04 de Fevereiro de 2021) e, por esse excesso, punível.
22. Ora, está claro desde o primeiro momento – até porque o demandante aditou logo, em directo, factos (três exemplos) que sustentam o seu entendimento – que as declarações do demandante têm uma base factual que as sustenta.
23. Resulta (...) das declarações em causa (...) que não há naquelas qualquer conteúdo (e não há, seguramente, um desígnio) ofensivo, grosseiro, injurioso ou desrespeitador da honra e do bom nome e reputação de quem quer que seja, nomeadamente dos órgãos da estrutura desportiva ou dos seus membros.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. As declarações do demandante têm, além de uma base factual clara que constata erros e uma dualidade de critérios que os números não escondem, um histórico associado que as justifica e que releva quando estão em causa alegados ataques à honra.
(...)
25. (...) na sua globalidade, as declarações aqui em causa partem da afirmação de factos que se verificaram e que passam por erros igualmente identificados pelos críticos e analistas de arbitragem em Portugal.
26. (...) mesmo admitindo alguma subjectividade que existe sempre na avaliação de lances de arbitragem, é indiscutível que existe, pelo menos, a probabilidade de existência de erros, que afasta a possibilidade de as declarações serem gratuitas.
27. E, face aos exemplos dados pelo demandante nas suas declarações, bem como aos factos que estão subjacentes a essas mesmas declarações, não poderá este Tribunal deixar de fazer prevalecer o direito à liberdade de expressão do demandante, na justa medida em que os erros claros de aplicação do protocolo do VAR (no jogo em apreço e noutros que o demandante deu como exemplo) são, por si só, suficientes para justificar as suas declarações.
28. No mais, tudo o que o referido demandante fez foi partir desses erros para proferir declarações motivadas.
(...)
29. (...) uma vez que o demandante tem base factual mais do que suficiente para criticar não apenas a concreta actuação que acabava de ocorrer, como a existência (que correlacionou) de uma certa dualidade de critérios radicada num condicionamento externo dos árbitros, considerando o contexto em que foram proferidas as declarações e a protecção menor que se atribuí ao direito ao bom nome de figuras públicas, não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar.
30. (...) na administração da justiça desportiva o próprio RD deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo do futebol, ajustando



Tribunal Arbitral do Desporto

aquilo que serão “expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” para assim se evitarem eventuais condenações como a que poderia resultar daqui e que seria, nada mais nada menos, do que uma inadmissível interferência no direito de liberdade de expressão do demandante, atentando contra o entendimento dominante no TEDH (!) do que deve ceder no confronto entre o direito de liberdade de expressão e a protecção da honra.

(...)

31. O demandante pugna, portanto, pelo provimento do presente recurso na medida em que as declarações em causa, assentes em base factual – tanto contemporânea das declarações como histórica, como se viu –, se enquadram no exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão e não podem, portanto, consubstanciar a prática da infracção disciplinar p. e p. nos artigos 136.º n.º 1 e 4 do RD, ex vi do artigo 112.º, número 1 do RD.
32. Decidir de forma diferente seria limitar gravemente o seu direito de liberdade de expressão (de opinião), que aqui se concretizou no exercício do seu direito de crítica sobre factos públicos, bem como no seu direito a transmitir essas críticas e insatisfação aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, que, por certo, se reviram nessas críticas.
(...)
33. (...) a condenação do demandante implicou a sua suspensão por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, que já cumpriu.
34. (...) em virtude de uma decisão que viola o seu direito fundamental à liberdade de expressão, o demandante viu-se impedido de acompanhar a equipa da Sporting, SAD e estar presente na zona técnica de recintos desportivos em que se disputaram jogos oficiais (alguns deles, com uma importância particular em termos simbólicos e classificativos – o jogo disputado no Estádio do Dragão no dia 27 de Fevereiro de 2021, entre as duas primeiras classificadas da Liga NOS) e inibido de intervir publicamente



Tribunal Arbitral do Desporto

em matérias relacionadas com as competições desportivas, conforme resulta do artigo 39.º, n.º 1 do RD.

35. E a esta limitação injusta da sua liberdade (aqui já mais do que apenas de expressão, mas da sua liberdade lato sensu), acresce ainda a multa no valor de 75 (setenta e cinco) UC, isto é, de €7.650 (sete mil seiscientos e cinquenta euros), já pagos.

• **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)**

1. O Demandante foi punido por, enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, ter adotado atitude ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo, proferindo declarações manifesta e objetivamente ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar aquando da conferência de imprensa, após jogo realizado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020, tendo proferido as seguintes expressões: *«[...] e acho que o futebol português também deve estar triste, porque teima em não mudar. Já vi o lance várias vezes e só faço uma pergunta a mim mesmo que é: este lance, este mesmo lance, este possível penákti que é assinalado, sabem quando é que era revertido no Estádio do Dragão ou no Estádio da Luz? Nunca!... Nunca! ... O árbitro vê um empurrão nas costas, assinala penákti... e depois, o VAR começa a analisar se há intensidade suficiente, se é dentro, se é fora... É o costume! O árbitro assinalou penákti. O VAR deve intervir num lance num erro clamoroso. É subjetivo? É! Para mim é penákti? É! O jogador está no ar, leva um encosto... se é pouco, se é grande... o encosto... Não sei. É o suficiente, é penákti. Foi marcado. Em Alvalade... É revertido. Mas eu também vi em Tondela o Doumbia ser pisado. O árbitro, bem, mostrou um cartão encarnado direto e o VAR chamou e reverteu-o em amarelo. Eu*



Tribunal Arbitral do Desporto

também vi, em Moreira de Cónegos, aos 88 minutos, ou aos 90, 92, um penákti claríssimo e o mesmo VAR de hoje, estava a arbitrar, não viu. O VAR chamou o árbitro, viu, mostrou, mas o árbitro continuou a achar que não era penákti. São estas coisas que acontecem no futebol português, mas sobretudo ao Sporting Clube de Portugal... sobretudo ao Sporting Clube de Portugal. O mesmo VAR, o de hoje, não vê... Eu já nem vou falar na expulsão que tinha de ser inerente à falta que dá grande penalidade. O Zaidu tem que ir para a rua por um pisão. Vermelho direto, vermelho direto.... Qual é a dúvida? O VAR não vê? E é por isso que eu acho que o futebol português está triste, devia estar... porque ... e eu confesso que eu estou triste. Sabem porquê? Porque Portugal... Portugal... tem tudo para ser um país fantástico..., mas infelizmente, em Portugal, para triunfar, vencer, só por mérito, só por trabalho... é muito difícil. Então no futebol, ainda mais. No futebol ainda mais. Não interessa, não interessa, não interessa se a pessoa foi apanhada em escutas, não interessa se há processos judiciais, nada interessa. O que interessa é se tem poder, se ganhou, se venceu... e aí todos prestam vassalagem. O Sporting dá todo o apoio ao Presidente da arbitragem, mas já disse isto três vezes, três vezes: se os soldados não prestam, encostam-se, encostam-se. Se começarmos a ver há um denominador comum, muitas vezes. O Sporting tem valores que não abdica, que não abdica. Não vamos fazer o que se fazia, não vamos jogar sujo. Mas se tivermos que gritar alto, gritamos bem alto. E queremos acreditar, e vamos continuar, que é com estes valores que vamos vencer. Custe o que custar, vamos vencer».

(...)

2. A nível disciplinar os valores protegidos com estas normas (136.º e 112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
(...)
4. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração, cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo³, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
5. (...) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
(...)
6. A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.
7. As expressões e declarações supra mencionadas não estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.
8. Alega o Demandante que as declarações por si proferidas reportam a críticas objetivas, com base factual, mas não injuriosas, consubstanciando uma demonstração de descontentamento perante os adeptos acionistas da Sociedade Anónima a que preside, factualmente sustentada, demonstrando a sua insatisfação, alegando também que impende sobre os árbitros um ónus acrescido de se sujeitar a este tipo de declarações por se tratarem de figuras públicas.
9. (...) não foi isso que se verificou, pois que, (...) sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao produzir e declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes



Tribunal Arbitral do Desporto

no jogo em crise nos autos -, perfeitamente identificados no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

10. É aliás curioso que o Demandante entenda que mais não fez do que cumprir o seu dever de demonstrar o seu descontentamento perante os adeptos e acionistas da Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, conforme refere nos artigos 59.º e 60.º da sua Ação Arbitral.

(...)

11. Tomando a opção de proferir declarações para agradar os adeptos, simpatizantes e acionistas, olvidando propositada e voluntariamente os deveres regulamentares a que está adstrito, designadamente, o de cuidar de não proferir declarações que possam potenciar fenómenos de intolerância, desrespeito e violência no desporto, ou lesivas da honra e bom nome dos visados, ou ainda que coloquem em causa a estabilidade e a imagem das competições.

(...)

12. Outro argumento que não colhe é a afirmação de que as declarações e as críticas à equipa de arbitragem foram alegadamente partilhadas por órgãos de comunicação social, designadamente “especialistas” e nesse conspecto, são legítimas, não tendo relevância disciplinar.

(...)

13. Não se nega que expressões como as usadas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular.

14. Aliás, esse argumento é também usado pelo Demandante em sede de ação arbitral.

15. Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais.
17. Pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem.
18. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.
19. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.
(...)
20. Entende o Demandante que deve ser indemnizado pela Demandada, a título de responsabilidade civil extracontratual do Estado.
21. Nestes azimutes, sem prejuízo do que infra se exporá, sempre se dirá que o Demandante nada prova quanto ao dano alegadamente provocado, não demonstrando verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade.
22. (...) o Demandante limita-se a peticionar um valor “a título simbólico e à falta de melhor critério”, semelhante ao valor do montante da sanção aplicada.
23. (...) o Demandante nada demonstra do dano alegadamente provocado, nem a forma como chega ao valor peticionado.
24. (...) remeter para um “título simbólico” e para a “falta de melhor critério”, é manifestamente insuficiente e deve fundamentar per si, a improcedência de tal pedido.
(...).
25. Neste sentido, verificar-se-á responsabilidade da aqui Demandada, caso resulte inequívoca uma atuação ilícita da mesma, o que com o devido respeito, não se verificou.
26. A decisão recorrida não se encontra ferida de qualquer vício que coloque em causa a sua validade.



Tribunal Arbitral do Desporto

27. (...) a mesma decisão resultou de uma interpretação perfeitamente plausível das normas aplicáveis, como aliás, ficou supra demonstrado e suportado em extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.
28. (...) o simples facto, académico e hipotético, de sobre as normas aplicadas e a subsunção dos factos às mesmas, haver diferentes interpretações, não implica necessariamente que se verifique uma responsabilidade civil da Demandada ou que exista um “funcionamento anormal do serviço”.
29. Neste conspecto, parece subjacente ao raciocínio do Demandante, uma presunção de culpa da Ré, bastando para tal a hipótese de a decisão recorrida, ser anulada.
(...)
30. (...) não se verificou qualquer conduta ilícita da Demandada, apenas e tão só, a subsunção de factos a normas disciplinares, suscetíveis, no limite, de uma interpretação diferente, que não tornará a conduta da Demandada ilícita.
31. Não se verificando assim, qualquer conduta culposa da Demandada, nem o Demandante o demonstra, como lhe competia.

3. Alegações

Por requerimentos datados de 17/05/2021, as partes declararam pretender apresentar as suas alegações por escrito, sendo que, em 27/05/2021, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.

4. Saneamento

- **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

- **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: *“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge *“...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

- **4.3 Outras questões**

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

- **5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
2. Na decorrência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10409, relativo à 4.ª jornada da Liga NOS, disputado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020, o Arguido proferiu, na sala de imprensa, logo após o jogo, as seguintes declarações:
«[...] e acho que o futebol português também deve estar triste, porque teima em não mudar. Já vi o lance várias vezes e só faço uma pergunta a mim mesmo que é: este lance, este mesmo lance, este possível penálti que é assinalado, sabem quando é que era revertido no Estádio do Dragão ou no Estádio da Luz? Nunca!... Nunca! ... O árbitro vê um empurrão nas costas, assinala penálti... e depois, o VAR começa a analisar se há intensidade suficiente, se é dentro, se é fora... É o costume! O árbitro assinalou penálti. O VAR deve intervir num lance num erro clamoroso. É subjetivo? É! Para mim é penálti? É! O jogador está no ar, leva um encosto... se é pouco, se é grande... o encosto... Não sei. É o suficiente, é penálti. Foi marcado. Em Alvalade... É revertido. Mas eu também vi em Tondela o Doumbia ser pisado. O árbitro, bem, mostrou um cartão encarnado direto e o VAR chamou e reverteu-o em amarelo. Eu também vi, em Moreira de Cónegos, aos 88 minutos, ou aos 90, 92, um penálti claríssimo e o mesmo VAR de hoje, estava a arbitrar, não viu. O VAR chamou o árbitro, viu, mostrou, mas o árbitro continuou a achar que não era penálti. São estas coisas que acontecem no futebol português, mas sobretudo ao Sporting Clube de Portugal... sobretudo ao Sporting Clube



Tribunal Arbitral do Desporto

de Portugal. O mesmo VAR, o de hoje, não vê... Eu já nem vou falar na expulsão que tinha de ser inerente à falta que dá grande penalidade. O Zaidu tem que ir para a rua por um pisão. Vermelho direto, vermelho direto... Qual é a dúvida? O VAR não vê? E é por isso que eu acho que o futebol português está triste, devia estar... porque ... e eu confesso que eu estou triste. Sabem porquê? Porque Portugal... Portugal... tem tudo para ser um país fantástico..., mas infelizmente, em Portugal, para triunfar, vencer, só por mérito, só por trabalho... é muito difícil. Então no futebol, ainda mais. No futebol ainda mais. Não interessa, não interessa, não interessa se a pessoa foi apanhada em escutas, não interessa se há processos judiciais, nada interessa. O que interessa é se tem poder, se ganhou, se venceu... e aí todos prestam vassalagem. O Sporting dá todo o apoio ao Presidente da arbitragem, mas já disse isto três vezes, três vezes: se os soldados não prestam, encostam-se, encostam-se. Se começarmos a ver há um denominador comum, muitas vezes. O Sporting tem valores que não abdica, que não abdica. Não vamos fazer o que se fazia, não vamos jogar sujo. Mas se tivermos que gritar alto, gritamos bem alto. E queremos acreditar, e vamos continuar, que é com estes valores que vamos vencer. Custe o que custar, vamos vencer».

3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Luís Godinho, Árbitro principal, Rui Teixeira, Árbitro Assistente n.º 1, Ricardo Santos, Árbitro Assistente, n.º 2, Hélder Malheiro, 4.º Árbitro, Tiago Martins, VAR, Pedro Mota, AVAR e António Costa, Observador.
4. As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional, nomeadamente nos sítios da Internet do Jornal O Jogo (cf. fls. 5 e 6), do Record (fls. 10 e 11), do Desporto Sapo (fls. 45) e do Jornal Observador (fls.47).
5. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, bem como das estruturas desportivas do futebol profissional em geral, assim descredibilizando o bom funcionamento das



Tribunal Arbitral do Desporto

competições em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

6. O Demandante, à data da prática dos factos, não tinha antecedentes disciplinares na presente época desportiva, nem nas três épocas desportivas anteriores à da data da prática dos factos.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2 Matéria de Facto dada como não provada**

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3 Fundamentação da decisão de facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 15-20/21 – nomeadamente, os relatórios do árbitro (fls. 29 a 33 do PD) e das notícias divulgadas na comunicação social (fls. 5, 6, 11, 11, 45 e 47 do PD).

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto público e notório, em virtude das funções que desempenha.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 29 a 40.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente do relatório de árbitro a fls. 29.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 5, 6, 10, 11, 45 e 47.
5. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
6. Resulta do cadastro disciplinar do Demandante constante de fls. 28 do processo disciplinar.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se as declarações proferidas pelo Demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou se excedem esse âmbito e, conseqüentemente, são suscetíveis de enquadramento nos artigos 112.º e 136.º do RD, de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 17.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar

“1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*
- 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.*
- 3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.*

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 112.º do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

- 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.*
- 2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos*



Tribunal Arbitral do Desporto

órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Prevê, ainda, o RD infrações específicas dos dirigentes desportivos (artigos 128.º a 141.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 136.º, n.º 1 do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

Por fim, o artigo 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa o seguinte:

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

(...)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à repercussão das expressões proferidas pelo Demandante na comunicação social, constante do ponto 4) da matéria de facto dada como provada, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão das declarações e da sua repercussão na comunicação social.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, ou se se devem considerar infração disciplinar por violação dos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora, igualmente, a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.



Tribunal Arbitral do Desporto

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

Por outro lado, no caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objetivamente as expressões proferidas.

Desde logo, descortinam-se expressões que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Há, porém outros trechos das declarações proferidas que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

“[...] sabem quando é que era revertido no Estádio do Dragão ou no Estádio da Luz? Nunca!... Nunca! ... O árbitro vê um empurrão nas costas, assinala penákti... e depois, o VAR começa a analisar se há intensidade suficiente, se é dentro, se é fora... É o costume! O árbitro assinalou penákti. O VAR deve intervir num lance num erro clamoroso. É subjetivo? É! Para mim é penákti? É! O jogador está no ar, leva um encosto... se é pouco, se é grande... o encosto... Não sei. É o suficiente, é penákti. Foi marcado. Em Alvalade... É revertido. Mas eu também vi em Tondela o Dumbia ser pisado. O árbitro, bem, mostrou um cartão encarnado direto e o VAR chamou e reverteu-o em amarelo. Eu também vi, em Moreira de Cónegos, aos 88 minutos, ou aos 90, 92, um penákti claríssimo e o mesmo VAR de hoje, estava a arbitrar, não viu. O VAR chamou o árbitro, viu, mostrou, mas o árbitro continuou a achar que não era penákti.”

“São estas coisas que acontecem no futebol português, mas sobretudo ao Sporting Clube de Portugal... sobretudo ao Sporting Clube de Portugal. O mesmo VAR, o de hoje, não vê... Eu já nem vou falar na expulsão que tinha de ser inerente à falta que dá grande penalidade. O Zaidu tem que ir para a rua por um pisão. Vermelho direto, vermelho direto.... Qual é a dúvida? O VAR não vê?”

“Porque Portugal... Portugal... tem tudo para ser um país fantástico..., mas infelizmente, em Portugal, para triunfar, vencer, só por mérito, só por trabalho... é muito difícil. Então no futebol, ainda mais. No futebol ainda mais. Não interessa, não interessa, não interessa se a pessoa foi apanhada em escutas, não interessa se há processos judiciais, nada interessa. O que interessa é se tem poder, se ganhou, se venceu... e aí todos prestam vassalagem.”

“O Sporting dá todo o apoio ao Presidente da arbitragem, mas já disse isto três vezes, três vezes: se os soldados não prestam, encostam-se, encostam-se. Se começarmos a ver há um denominador comum, muitas vezes.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, nestes trechos o Demandante não se limita a indicar erros de arbitragem. Assume que esses erros de arbitragem ocorrem sistematicamente a favor de determinados participantes desportivos e que o Conselho de Arbitragem os tolera, em virtude do poder que estes alegadamente exercem.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao acusar-se de parcialidade um árbitro e de inação por medo o Conselho de Arbitragem.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe imputando aos árbitros do jogo – nomeadamente ao VAR - erros sistemáticos de avaliação em benefício de um único clube e ao Conselho de Arbitragem a inação perante essa situação por ter medo desse clube.

Ora, ao atingir-se os árbitros do jogo em questão e o Conselho de Arbitragem, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o artigo 37.º da CRP:

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, dispõe o artigo 26.º da CRP:

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

- 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*
- 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
- 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*
- 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.*

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2 do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respetivos interesses e *“com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”*²

Como supra se disse, não está em causa o direito do Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente os artigos 112.º e 136.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos artigos 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A incursão tal como o Demandante protagonizou é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo ou Clube, a imputação, sem qualquer suporte factual a árbitro ou ao Conselho de Arbitragem da FPF de parcialidade sistemática e de inação por cobardia, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência, nomeadamente do STA, a este respeito e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de exceção dentro do Estado de Direito português,

(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”³.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática⁴.

Mais, o STA considera que ⁵

“não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

II. DECISÃO

³ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

⁴ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

⁵ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelos artigos 112.º e 136.º do RD na sanção de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias e na multa de € 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros).

- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de Junho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral



Nuno Albuquerque

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo sido obtida a concordância do Árbitro Carlos Lopes Ribeiro. O Árbitro Pedro Melo lavrou voto de vencido que se anexa.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Proc. n.º 11/2021)

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão e o discurso fundamentador da mesma, porquanto, se é verdade que se reconhece a importância capital do direito de liberdade de expressão, quer no quadro constitucional português, quer no quadro europeu, não é menos verdade que é feita uma interpretação dos arts. 112º e 136º do RDLFPF que, em minha opinião, se revela desconforme com o disposto no art. 37º, n.º 1 da CRP e, outrossim, com o preceituado no art. 10º, n.º 1 da CEDH, no contexto do caso concreto.

Com efeito, a crítica que o Demandante fez relativamente à arbitragem em causa nos presentes autos, assentou na percepção do mesmo no que toca a erros de utilização do protocolo VAR que tinham prejudicado o seu clube (SCP), dando exemplos específicos dessas situações. Por outras palavras, tratou-se de uma crítica estribada em circunstâncias que, no entender do Demandante, justificavam a censura que fez à dita arbitragem. Logo, não se trata de uma crítica gratuita, destituída de sentido para a pessoa do Demandante.

Ademais, deve ser tido em conta que a crítica efectuada pelo Demandante não é ultrajante para os visados, que, como se sabe, são confrontados muitas vezes com discordâncias quanto ao trabalho que realizaram em determinado jogo.

Acresce que a forma como o Demandante se expressou não encerra qualquer hostilidade, ou, se quisermos, agressividade para com a equipa de arbitragem em questão.

De resto, o Demandante também não afirmou que tenha havido alguma intenção (deliberada) da parte da equipa de arbitragem em prejudicar o clube que representa.

Importa ainda considerar o circunstancialismo em que as declarações do Demandante foram produzidas, isto é, no final de um jogo de futebol, onde, por norma, há sempre um grau de emotividade mais elevado.

Por último, e saliento este aspecto, não detecto, nas declarações em causa, uma carga valorativa desonrosa, intoleravelmente ofensiva da equipa de arbitragem, mas antes, e tão-só, uma apreciação negativa do trabalho da arbitragem, em particular no que respeita à utilização do protocolo VAR.

Ora, neste quadro, e considerando que o direito à liberdade de expressão não pode ser encarado como uma mera figura retórica ou proclamatória, só é legítima, entenda-se, validamente conforme com Constituição e com a CEDH, a punição disciplinar de críticas a personalidades públicas ou a actividades de interesse público, aqui se incluindo as equipas de arbitragem, se tais censuras forem ostensivamente atentatórias da dignidade, bom nome e honra dos visados. Não é, do meu ponto de vista, o que reflectem as declarações do Demandante de que aqui curamos.

Entre várias outras considerações doutrinárias e jurisprudenciais que poderia citar, destaco, por me parecer especialmente impressionante, o sumário do acórdão do TCA Sul, tirado no âmbito do Proc. n.º 18/19.0BCLSB (Relatora: Dr.ª Sofia David), de 4 de Abril de 2019, no qual se pode ler o seguinte:

“X – O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma actuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a actuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo. Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam.

O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, por difamatórias.

O TEDH também vem distinguido afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjectivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão;

XI – Neste contexto jurisprudencial, um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz”.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não subscrevo a tese que fez maioria nos presentes autos.



Pedro Melo

Lisboa, 21 de Junho de 2021.